



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05888/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2017 - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça

Responsável: Maria Francisca de Farias

Advogado: Enio Silva Nascimento

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00524/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05888/18 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Francisca de Farias, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00232/20, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referentes ao exercício de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 20 de abril de 2021



PROCESSO TC nº 05888/18

RELATÓRIO

O Processo TC 05888/18 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Maria Francisca de Farias. Na sessão do dia 18 de fevereiro de 2020, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Acórdão APL TC 00232/20, nos seguintes termos:

- 1. Irregularidade da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Sra. Maria Francisca de Farias;*
- 2. Aplicação da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Sra. Maria Francisca de Farias, equivalente a 58,91 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
- 3. Recomendação à Administração do Instituto de Previdência de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a:*
[...]

Inconformada, a gestora responsável, Sra. Maria Francisca de Farias, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00232/20, visando a reforma da decisão guerreada com vistas ao julgamento regular das contas examinadas e extinção da multa aplicada.

A Auditoria, em relatório de fls. 1370/1394, após analisar os documentos anexados aos autos, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, em virtude do saneamento de eivas de menor gravidade, sem, contudo, alterar o mérito do Acórdão AC2 – TC – 00232/20, que julgou irregulares as contas sob análise e aplicou multa à responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 000284/21, da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 05888/18

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito recursal, passo a tecer considerações acerca das seguintes eivas remanescentes:

- No que concerne à ocorrência de déficit na execução orçamentária, somado ao saldo de disponibilidades para o exercício seguinte em montante baixo, na ordem de apenas R\$ 50.607,89, e à vultosíssima mutação patrimonial diminutiva, além da redução de 87,69% do Ativo total da entidade e eventual necessidade de instituição de contribuição previdenciária patronal suplementar, entendo, corroborando com o Órgão Técnico e com o *Parquet*, que as alegações recursais não possuem o condão de modificar o entendimento inicial. As máculas em análise contribuem substancialmente ao julgamento irregular das contas, além da aplicação de penalidade pecuniária à gestora responsável.
- No que tange à elaboração errônea e incompleta do Balanço Patrimonial, além da ausência de notas explicativas, depreende-se que as alegações trazidas à baila na peça recursal são insuficientes para modificar o entendimento inicial proferido desta Corte.
- Quanto ao decréscimo do quantitativo de Servidores Efetivos e reduzida relação entre Ativos e Inativos, acosto-me ao entendimento do Órgão Técnico e do *Parquet* de que as providências para sanar a eiva em comento são de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Ademais, remanescem as eivas com relação ao descumprimento do acordo de parcelamento pela Prefeitura Municipal; à ausência de designação formal de gestor dos recursos financeiros do RPPS; à aplicação de recursos em desconformidade com a Resolução CMN 3.922/10 e à aplicação de apenas 9,56% dos recursos totais da entidade previdenciária.
- Por fim, com relação à composição do Conselho Municipal de Previdência (CMP) em desconformidade à norma e a não realização de reuniões no exercício de 2017, tem-se, da análise do documento juntado às fls. 1345-1347, que o Conselho foi regularizado seguindo as orientações da Lei n. 510/16 apenas em dezembro/2017.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05888/18

- 2) Quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 20 de abril de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 22 de Abril de 2021 às 21:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2021 às 17:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2021 às 05:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO